



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara

## LEI Nº 5.548, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Publicado(a) no Jornal Oficial de Itapira
25 NOV. 2016
Edição: 359
Página: 04

*“Revoga a Lei nº 5.410/15 e autoriza o parcelamento de débitos do Município de Itapira com o Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Municipal nº 5.410, de 16 de junho de 2015, que autorizou o Município de Itapira a celebrar acordo de parcelamento com o FMAP, de débitos relativos ao aporte financeiro do exercício de 2014.

**Art. 2º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições de responsabilidade patronal devidas e não repassadas pelo Município de Itapira e pelas entidades da administração indireta ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, relativos às competências de Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2016.

**§ 1º** Os débitos serão parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, devendo o Município adotar as providências necessárias para a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a fim de satisfazer as obrigações correspondentes.

**Art. 3º** O Município celebrará Termos de Acordo de Parcelamento com o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira a fim de formalizar os parcelamentos autorizados nesta Lei, observando-se as disposições estabelecidas nas normas emanadas da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** Os termos de parcelamento referidos no caput deverão estabelecer que a data de vencimento da primeira parcela correspondente não poderá exceder o último dia útil do mês subsequente ao de sua celebração, devendo prever, ainda, medidas e sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras ali previstas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** No parcelamento dos valores contemplados nesta Lei, para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, não incidindo multa sobre os débitos correspondentes.

**Parágrafo único.** As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** Fica obrigado o poder executivo a enviar mensalmente para a Câmara Municipal relatório analítico da execução financeira-orçamentária dos parcelamentos em abertos com seus devidos pagamentos, dos aportes financeiros, juntamente com os comprovantes de pagamentos das obrigações previdenciárias patronais mensais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**, em 24 de novembro de 2016.

  
**JOSÉ NATALINO PAGANINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

  
**ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI**  
**SECRETÁRIA DE GOVERNO**